

RESOLUÇÃO N.º 883, DE 10 DE JULHO DE 1923.

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Resolução:

Art. 1.º — A Força Publica do Estado se comporá de um batalhão de caçadores e de dois esquadrões de cavallaria, cujas sédes de commando o Governo determinará, todos com o effectivo conforme os quadros de numeros 1 a 6.

Art. 2.º — Só poderão engajar ou reengajar na Força Publica as praças de bom comportamento que não tiverem uma só falta ou transgressão disciplinar durante o semestre immediatamente anterior á data da conclusão do tempo de serviço. As notas que impedem a obtenção do engajamento são as decorrentes das seguintes contravenções:

1.ª) censuras, desconsiderações ou respostas a superiores com palavras e acções inconvenientes;

2.ª) desordem;

3.ª) embriaguez;

4.ª) jogo no quartel;

5.ª) actos offensivos á moral;

6.ª) reincidencias em faltas que revelam ausência de compostura, de zelo ou competencia para o exercicio das funcções ou postos.

Art. 3.º — Os officiaes que reincidirem em uma dessas transgressões serão demittidos.

Art. 4.º — O Governo do Estado poderá pôr em disponibilidade, sem direito a vencimentos, por prazo nunca superior a um anno, o official que solicitar a mesma disponibilidade para tratar de interesses.

§ Unico. — Durante o periodo da disponibilidade, qualquer que seja o motivo que a determinou, perderão os officiaes o direito á promoção e o tempo para os demais effeitos legais.

Art. 5.º — Emquanto o Poder Executivo não baixar o regulamento pelo qual se regerá a Força Publica do Estado, ficam adoptados na mesma Força os regulamentos de instrucção e de serviços geraes do Exercito.

Art. 6.º — Os vencimentos dos officiaes e praças serão os constantes da tabella n.º 7.

Art. 7.º — Todo o inferior ou cabo promovido em época anterior, sem concurso, ao terminar o tempo de serviço, terá que passar por elle e no caso de ser reprovado, ficará rebaixado, caso não prefira a sua exclusão.

Art. 8.º — O inferior ou cabo transferido a pedido de uma para outra arma, será depois de tres mezes submettido a um exame da arma a que pertencer, e no caso de ser reprovado perderá a graduação.

Art. 9.º — São contados como validos os exames feitos no Exercito, sem comtudo levarem preferencia nos da Força Publica.

Art. 10.º — O 2.º esquadrão de cavallaria poderá ter em argola até metade do numero total de cavallos do seu effectivo, devendo conservar o restante em invernada.

Art. 11.º — O valor da forragem nesta capital será no maximo de tres mil réis, e, nas demais localidades, no maximo de dois mil réis diarios.

Art. 12.º — Os medicamentos fornecidos a officiaes ou a familias destes e das praças serão descontados em folhas de vencimentos.

Art. 13.º — Fica o Governo autorizado a elevar ao dobro o effectivo da Força Publica, desde que as necessidades do Estado assim o exijam.

Art. 14.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 10 de Julho, de 1923, 35.º da Republica.

(L. S.) *Pedro C. Corrêa da Costa.*

Virgilio Alves Corrêa Filho.

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo em Cuiabá, aos dez dias do mez de Julho de mil, novecentos e vinte e tres.

O Director,

JAYME JOAQUIM DE CARVALHO.